

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1835/2024

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 043/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA O § 3º DO ART. 133 DA LEI Nº 1782/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar o § 3º do artigo 133 da Lei nº 1782/2022 deste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

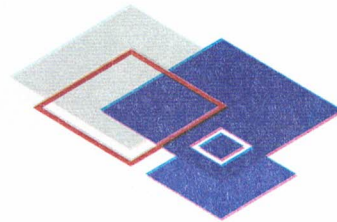
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A atual redação do § 3º do artigo 133 da Lei Municipal nº 1782/2022 assim dispõe:

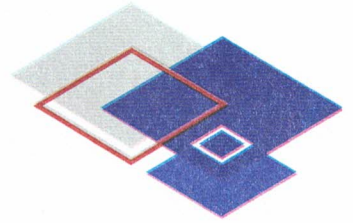
§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, **de no mínimo 20%** ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA. (grifo nosso).

A redação proposta visa dispor:

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará percentual de retenção dos recursos captados, podendo ser **de até 20%** destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (grifo nosso).

Conforme se observa, pretende-se alterar a redação do artigo supracitado, modificando-se a margem de porcentagem de retenção do fundo, passando de no mínimo 20% (vinte por cento) para o máximo dessa quantia.

Justifica o Executivo Municipal referida alteração acostando ao Projeto de Lei “Ata nº 004/2024” elaborada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual aduz que referida alteração se faz necessária para que o Fundo Municipal do CMDCA possa ter uma deliberação mais ágil e flexível dos valores, visto que, afirma que da forma atual, prejudica o Fundo em editais bancários que exigem porcentagem inferior a 20% (vinte por cento), comprometendo suas fontes de financiamento.



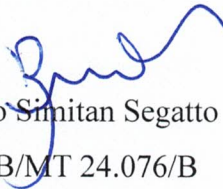
Diante as alterações propostas se referirem apenas a estrutura administrativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bem como do gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, tem-se que este é de competência e liberalidade do Executivo Municipal, ao qual cria e organiza referido conselho e fundo da forma que lhe convém, desde que atendidas as necessidades para o qual foi criado.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 03 de março de 2024.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico